

Parecer nº 01/95 - Aline Reis de Souza Jatahy

Inativação. Súmula 359 do STF. Inexistência de direito adquirido ao estatuto de ingresso no serviço público. Inaplicáveis as disposições das Leis nºs 880/56, 579/82 e Lei Complementar nº 63/90.

SERGIO FERNANDES MAGALHÃES, Técnico de Administração do Quadro Permanente de Pessoal do IPERJ foi aposentado, a pedido, por ato de 28.01.83, publicado no D.O. de 31.08.83, com fundamento no art. 26, II, do Decreto-lei nº 220 de 18.07.75, combinado com os artigos 214, II, 219, I, a e 221, § 1º, I, do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto nº 2.479/79) com a redação que lhe deu o Decreto nº 5.401/82) - fls. 51.

Os proventos então fixados sofreram sucessivas revisões (fls. 65, 124, 161 e 187), obtendo o servidor os benefícios do art. 5º da Lei nº 926/85; art. 1º da Lei nº 1.414/88; art. 6º da Lei nº 1.608/90; art. 89, §§ 5º e 6º da Constituição Estadual e arts. 3º e 6º da Lei nº 1.696/90.

Às fls. 189 o inativo requereu nova revisão dos proventos, alegando que, por ter ingressado no atual IPERJ em 05.07.51, faria jus ao acréscimo de 20% previsto no art. 179, II da Lei nº 880, de 17.11.56, a incidir sobre todas as parcelas que integram os seus proventos, como já fixado no Parecer nº 27/ 85 - PAG, da Procuradoria Geral do Estado.

Aduziu, ainda, que o acréscimo pleiteado é também concedido aos servidores do Tribunal de Contas, por força do disposto no art. 119, b, da Lei Complementar nº 63/90.

O requerente não faz jus ao benefício.

Os funcionários públicos, participantes que são de um vínculo estatutário, não têm direito adquirido a um determinado regime jurídico e remuneratório.

O estatuto, isto é, a lei a reger as relações entre o Estado e seus servidores é sempre mutável, para melhor atender aos interesses e necessidades do serviço público.

A Administração não se obriga a manter inalterado o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público, sendo pacífico que nenhum servidor adquire direito ao cargo (que sempre e a todo tempo pode ser extinto), às atribuições (que podem ser modificadas), às condições de trabalho, aos sistemas de classificação e de remuneração.

Em janeiro de 1983, quando o servidor reuniu os requisitos necessários à inativação voluntária (Súmula 359 do STF) já fora enquadrado

definitivamente no Quadro Permanente de Pessoal do IPERJ (fl. 14), submetendo-se ao regime jurídico e remuneratório fixado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio de Janeiro (Dec.-lei nº 220/75) e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479/79 e suas alterações).

Nos termos do estatuto vigente ao tempo em que adquiriu o direito à aposentação não havia previsão legal para o acréscimo pleiteado. Bem ao contrário, a ordem constitucional então em vigor, vedava a percepção pelo funcionário público aposentado de proventos maiores que os estipêndios percebidos na atividade (art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 01/69, reiterando preceito inserido no art. 101, § 3º, da Carta de 1967), de tal sorte que estaria certamente revogada toda e qualquer legislação que concedesse acréscimos remuneratórios em razão da passagem à inatividade.

Veja-se que a disposição dos arts. 177, § 1º, da Disposição Transitória da Carta de 1967 não ampara o servidor requerente, que mesmo um ano após a promulgação da Carta de 1967, não reunia as condições necessárias à aposentação.

De igual sorte, não lhe aproveitam as disposições da Lei nº 579/82 e da Lei Complementar nº 63/90.

O primeiro dos diplomas legais citados dirige-se aos inativados que não obtiveram as vantagens do Plano de Classificação de Cargos, instituído pelos Decretos-leis nºs 408 e 415 de 1979.

O servidor, como visto, foi enquadrado definitivamente no Quadro Permanente da autarquia em janeiro de 1983, antes de sua inativação.

E, de qualquer modo, a ressalva constante de seu art. 4º, Parágrafo Único, diz respeito aos funcionários amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 67, o que não é, por certo, o caso do requerente.

Quanto ao preceito do art. 119, b, da Lei Complementar nº 63/90 dirige-se ele **exclusivamente**, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, não alcançando o servidor que é funcionário inativo da autarquia IPERJ.

Finalmente, o Parecer nº 27/85 - PAG, da PGE, não infirma a conclusão antes manifestada quanto à inexistência do direito à revisão pleiteada.

Fixou-se ali o entendimento de que o acréscimo de 20% previsto na Lei nº 880/56 incide sobre todas as parcelas que integram os proventos - obviamente daqueles inativados que façam jus ao acréscimo. Não é este o caso do requerente.

É o que parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1995

Aline Reis de Souza Jatahy
Procuradora do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer nº 01/95-ARSJ exarado às fls. 217/220 do presente pela d. Procuradora ALINE REIS DE SOUZA JATAHY, com o qual ficou de acordo o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, DR. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA (fls.220).

Ao Gabinete Civil, para ciência, sugerindo posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Administração com vistas ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1995

Paulo Silveira Martins Leão Junior
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-01/700.001/83